

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350380 - DF
(2018/0215190-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIVALDO VICENTE SANTANA
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S) -
DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES -
DF024638
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES E OUTRO(S) -
DF057361

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando desconstituir ato administrativo de demissão do cargo de técnico em administração pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, DJe de 17/11/2008). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 769.140/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; AgInt no REsp 1.591.302/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017.

III - Dessa forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à vinculação entre o juízo criminal e a seara administrativa, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada, naquela instância, a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou que o arquivamento do inquérito se deu por insuficiência de provas (fl. 840), de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que: "[...] Da análise dos autos não se extraem elementos que revelem as alegadas nulidades que maculam a integridade do processo administrativo disciplinar quanto ao contraditório e a ampla defesa. Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.380 - DF
(2018/0215190-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo de Marivaldo Vicente Santana contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Marivaldo Vicente Santana ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em maio de 2016, tendo como objetivo a desconstituição do ato administrativo de demissão do cargo de técnico em administração pública.

Após sentença que julgou improcedente a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ficando consignado que não foi constatada a existência de irregularidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, bem como que não é ofensa ao princípio da identidade física do juiz a remessa dos autos, após realizada toda a instrução processual, para julgamento pelo NUPMETAS.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL . E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO PELO NUPMETAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Realizada toda a instrução processual e, principalmente, não tendo havido produção de prova oral, não há falar em cerceamento, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, o julgamento do feito perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau.

2. A apreciação efetuada pelo Poder Judiciário sobre procedimentos disciplinares conduzidos pela Administração Pública limita-se a sindicat a legalidade dos atos praticados, especialmente no que se refere à garantia do devido processo legal ao acusado.

Superior Tribunal de Justiça

3. As instâncias criminal e administrativa são independentes, subordinando-se a instância administrativa à penal apenas na hipótese de comprovação de inexistência do fato ou negativa de autoria.

4. Está sedimentada a possibilidade de utilização de provas realizadas no processo penal em processo administrativo disciplinar quando houver conexão entre as demandas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Se o servidor público utiliza do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, não há que se falar em excesso na aplicação da pena de demissão, haja vista a previsão contida no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90, que prevê a referida penalidade no caso específico. No procedimento administrativo resguardaram-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se identificando mácula a afastar a higidez do atuar da Administração Pública.

6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Exigibilidade suspensão (art. 98, §3º, do CPC).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Marivaldo Vicente Santana interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 43, 44, 502 e 503, todos do CPC/2015; 935 do CC/2002; e 8º e 10 da Lei n. 9.296/96.

Sustenta que a remessa dos autos para julgamento pelo núcleo NUPMETAS foi irregular, porquanto teria ocorrido "sem que o recorrente soubesse os critérios da escolha de sua causa, e sem que ele anuísse com tal procedimento, vindo a ser imposição que o julgamento não fosse realizado pelo magistrado inicialmente vinculado à causa" (fl. 884).

Defende que, considerando que a "investigação criminal robusta e ação civil pública por improbidade administrativa devidamente instruída não encontraram elementos suficientes para condenar o recorrente - na seara criminal, sequer para denunciar", não poderia a Administração Pública demitir o recorrente com base nos mesmos fatos, dada a vinculação entre os juízos administrativo e criminal.

Afirma que a prova telefônica foi juntada aos autos sem a devida autorização judicial, em desrespeito à lei específica que disciplina a questão.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente

Superior Tribunal de Justiça

apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.380 - DF
(2018/0215190-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIVALDO VICENTE SANTANA
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S) -
DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES -
DF024638
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES E OUTRO(S) -
DF057361

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando desconstituir ato administrativo de demissão do cargo de técnico em administração pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, DJe de 17/11/2008). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 769.140/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; AgInt no REsp 1.591.302/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017.

III - Dessa forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à vinculação entre o juízo criminal e a seara administrativa, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada, naquela

Superior Tribunal de Justiça

instância, a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou que o arquivamento do inquérito se deu por insuficiência de provas (fl. 840), de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que: "[...] Da análise dos autos não se extraem elementos que revelem as alegadas nulidades que maculam a integridade do processo administrativo disciplinar quanto ao contraditório e a ampla defesa. Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando desconstituir ato administrativo de demissão do cargo de técnico em administração pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, DJe de 17/11/2008). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 769.140/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; AgInt no REsp 1.591.302/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017.

Dessa forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto à vinculação entre o juízo criminal e a seara administrativa, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada, naquela instância, a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou que o arquivamento do inquérito se deu por insuficiência de provas (fl. 840), de modo que a alteração

Superior Tribunal de Justiça

dos fundamentos do acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que: "[...] Da análise dos autos não se extraem elementos que revelem as alegadas nulidades que maculam a integridade do processo administrativo disciplinar quanto ao contraditório e a ampla defesa. Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.350.380 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0215190-4

Número de Origem:

20160110549707AGS 00549701920168070001 549701920168070001 3050002662006 20140111229733
00235418020168070018 20160110549707

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIVALDO VICENTE SANTANA

ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S) - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES E OUTRO(S) - DF057361

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIVALDO VICENTE SANTANA

ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S) - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES E OUTRO(S) - DF057361

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020